

DECRETO N.º 48.126, DE 27/02/2025.

**REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ARACRUZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA AS
DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 3887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Constituição

Art. 1º Fica regulamentado o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMDPD, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal n.º 3887, de 24 de dezembro de 2014, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, que fornecerá a infraestrutura necessária ao seu devido funcionamento.

Art. 2º É dever do município, do estado, da comunidade e da família, assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação e à reabilitação, à educação, à profissionalização, à previdência social, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e legislações vigentes.

CAPÍTULO II
Dos princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Aracruz nortear-se-á pelos seguintes princípios.

I. O desenvolvimento de ações conjuntas do governo e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração das pessoas com deficiência no contexto sociopolítico-econômico, ambiental e cultural;

II. Estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais, que assegurem à pessoa com deficiência, o pleno exercício de todos os seus direitos básicos que estão na Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e das leis e de outras normas e que propiciem o seu bem-estar pessoal, social, ambiental, político e econômico;

III. Respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada a igualdade de oportunidades na sociedade, e o combate a toda espécie de discriminação.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Aracruz assegura:



I. O acesso, o ingresso, a participação e a permanência da pessoa com deficiência, em todos os serviços públicos e privados de que necessite, oferecidos a comunidade;

II. Integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer, visando à qualidade de vida, à igualdade de oportunidades, a inclusão social, e a otimização da prestação dos serviços públicos;

III. Apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência de Aracruz;

IV. Inserção da pessoa com deficiência nos em todos os programas de proteção e prevenção de risco à saúde e à vida, de atendimento especializado e prioritário, e de inclusão social e cidadania.

CAPÍTULO III

Da estrutura, composição e organização

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será paritário, composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes por conselheiros representantes de órgãos governamentais e representantes da sociedade civil organizada, na forma seguinte:

I. 05 (cinco) representantes dos órgãos governamentais, indicados pelo chefe do poder executivo municipal, sendo:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação –SEMED;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de saúde -SEMSA;

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEMESP;

d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Assistência Social - SEMAS;

e) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.

II. 05 (cinco) representantes titulares e 05 (cinco) suplentes da Sociedade Civil Organizada que serão eleitos em Assembleia específica, convocada para este fim.

Art. 6º Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, sendo que o mandato terá início a contar a data de posse.

Art. 7º O conselho apenas deliberará pelos votos da metade mais um dos conselheiros presentes, e suas deliberações terão a forma de resolução dando-se conhecimento às partes interessadas, na forma prevista em seu regimento interno.

Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do conselho, serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.



Parágrafo único. Na primeira assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Aracruz, será indicado pelo Secretário de Assistência Social um servidor para exercer a função de Secretário-Executivo do conselho.

CAPÍTULO IV **Da Competência**

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a fiscalização, supervisão e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência, no âmbito das respectivas instâncias políticos administrativos.

Art. 10. Os programas, projetos e planos do conselho serão custeados por dotações públicas orçamentárias do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, a ser criado por decreto no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência gerenciará recursos do orçamento municipal de transferências de recursos estadual e federal e será constituído pelas seguintes receitas:

I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal da pessoa com deficiência;

III – recursos decorrentes de doações do poder público e da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias pertencentes ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, que prestará contas ao final de cada exercício.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência fiscalizará os órgãos públicos municipais o cumprimento do art. 4º, § 2º da Lei Municipal n.º 2.898/06.

Art. 13. Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos da pessoa com deficiência, deverão sempre que possível, seguir as seguintes diretrizes:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa com deficiência;

II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação das políticas de integração da pessoa com deficiência;

III – incluir as pessoas com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais, e da sociedade civil, relacionadas à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação e à reabilitação, à educação, profissionalização, ao trabalho, à previdência social, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

IV – viabilizar a participação das pessoas com deficiência em todas as fases de implementação das políticas, por intermédio de suas entidades representativas;

V – ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência;



VI – promover medidas visando à criação de políticas públicas de trabalho e emprego que garantam atividades econômicas de absorção de mão de obra de pessoas com deficiência;

VII – proporcionar às pessoas com deficiência, qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho, garantindo o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 14. O direito à vida e a saúde das pessoas com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam suas existências, pautadas em dignidade, justiça e respeito à igualdade de oportunidades.

Art. 15. Incluem-se na assistência integral a saúde e reabilitações das pessoas com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais e materiais auxiliares, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 16. Em caso de internação hospitalar e quando for, necessário, a pessoa com deficiência terá direito a acompanhante.

Art. 17. Os profissionais das áreas que atuam em estabelecimento de atendimento ambulatorial ou hospitalar deverão ser submetidos a treinamento para o atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 18. O Município implementará programas de formação e qualificação de profissionais voltadas para a pessoa com deficiência nos âmbitos dos planos, municipal, estadual e nacional de formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa com deficiência terão como objetivos:

I – criar condições que garantam a toda pessoa deficiente o direito a receber uma formação profissional adequada;

II – organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa deficientes com deficiência para a inserção competitiva justa e com igualdade de oportunidades no mercado laboral;

III – ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social, política, ambiental e econômica.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração públicas responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão a garantia dos direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos assuntos objeto desta lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante: participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios nos campos das artes e das letras e outros;



III – garantir espaços para exposições, publicações e representações artísticas das pessoas com deficiência.

IV – incentivar a prática esportiva formal e informal como direito de cada qual em seu lazer como forma de promoção social;

V – estimular meios que promovam o exercício de atividades esportivas acessíveis entre com as pessoas com deficiência e suas representatividades;

VI – assegurar todo tipo de acessibilidade às instalações esportivas nos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil ao ensino superior;

VII – promover a inclusão de atividades esportivas para pessoas deficientes;

VIII – apoiar e promover a publicação ou uso de guias de turismo com informações acessíveis adequadas as pessoas com deficiência;

IX – estimular a ampliação do turismo às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 20. Os projetos culturais financiados pelo poder público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão promover a igualdade de oportunidades para o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais e de cidadania.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades esportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para a obtenção dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas as manifestações desportivas e educacionais compreendendo as atividades de:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II – promoção de competições esportivas locais, estaduais, nacionais e internacionais;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV – construção, ampliação, recuperação, e adaptação de instalações esportivas e de lazer.

Art. 22. Na elaboração das de todas as políticas públicas, em especial as de desenvolvimento social, será considerada a condição biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Art. 23. Compete ao poder público no âmbito das políticas de saúde:

I – a promoção de ações preventivas destinadas a garantir a qualidade de vida, com dignidade e autonomia, inclusive incluindo planejamento familiar, orientações genéticas, acompanhamento de gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e à detecção precoce das doenças degenerativas, entre outras, a fim de prevenir o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais.

II – a criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação, objetivando o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.;

III – a garantia de tratamento domiciliar multidisciplinar de saúde ao deficiente grave à pessoa com deficiência;



IV – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, envolvendo a participação de sociedade e da família, para a efetivação da sua integração social.

V – a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidades, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

VI – o fornecimento gratuito aqueles que necessitarem dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII – o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação e promoção à qualidade de vida baseada na comunidade;

VIII – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito, de tragédias ambientais e de outro tratamento adequado às suas vítimas.

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública responsável pela formação de recursos humanos, sem prejuízo de outras, devem adotar as seguintes medidas:

I – formação e qualificação de professores de nível superior para Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, e técnicos especializados para as áreas de saúde, assistência social, na habilitação ou reabilitação, e outras, da pessoa com deficiência;

II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam as especificidades da pessoa com deficiência;

III – Incentivo à formação e ao desenvolvimento tecnológico nas áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência.

Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

Art. 26. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas de edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 2 % (dois por cento) do total das vagas às pessoas com deficiência, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

II – os acessos ao interior da edificação deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência;

III – os acessos horizontais e verticais das dependências e serviços dos edifícios deverão cumprir os requisitos de acessibilidade conforme legislação em vigor;



IV – pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT atualizada;

V – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoas com deficiência, em conformidade com norma técnica específica da ABNT atualizada.

Art. 27. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes da natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas com deficiência de qualquer natureza, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 28. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão promover as adaptações razoáveis e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios e espaços de uso público e aqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 29. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 30. No prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação o Conselho elaborará seu regimento interno.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

